



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.034, DE 2020

(Do Sr. Orlando Silva)

Altera o artigo 3º da Lei 13.998/2020, para acrescentar o parágrafo 4º , que estende o Auxílio Emergencial para todos os pós-graduandos brasileiros pelo período que perdurar a pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Fica acrescido ao Artigo 3º da Lei 13.998/2020, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Parágrafo 4º - Terão direito ao Auxílio Emergencial, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, todos os pós-graduandos do stricto sensu, bolsistas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Justificação

O país que não investe em ciência, tecnologia e inovação está fadado a ser exportador de commodities de pouco ou nenhum valor agregado; tem a sua autonomia e soberania reduzida e dependente da importação de produtos de alto valor agregado e submetido a regras e condições muitas vezes abusivas impostas por potências estrangeiras.

O Brasil investe pouco nesta área estratégica, e, paga caro por não investir na produção de conhecimento.

Com efeito, os pós-graduandos merecem valorização que hoje infelizmente falta, para que prossigam fazendo ciência e armando o Brasil de novas tecnologias, conhecimento e saberes que permitam o país desenvolver-se.

A Associação Nacional dos Pós-Graduandos – ANPG, bem coloca o caráter híbrido dos pós-graduandos, profissionais que simultaneamente ao processo educacional e de formação, realizam atividade laboral, sem que todavia, sejam contemplados com os direitos garantidos a outras modalidades de estudantes e trabalhadores, vez que não estão cobertos por assistência estudantil, direitos trabalhistas e previdenciários.

As bolsas de estudo que recebem, não possuem nenhum critério para fixação de seu valor ou ainda, mecanismos de reajuste periódico, fatores que indubitavelmente trazem prejuízo à pesquisa e a produção de conhecimento e claro ao desenvolvimento do país como um todo.

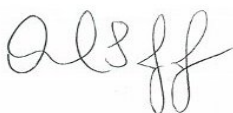
Para se ter uma ideia, o último reajuste das bolsas de estudo foi em março de 2013; segundo a ANPG, atualmente a bolsa de mestrado e doutorado concedidas pela CAPES e CNPq no país somam R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais, respectivamente. Esses valores ao longo desses sete anos, já perderam um pouco mais de um terço do seu valor em relação ao poder de compra, pois a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgada pelo IBGE alcançou 37,17% no período de sete anos. Isto significa que, caso as bolsas fossem reajustadas hoje, para corrigir

as perdas inflacionárias do período, uma bolsa de mestrado estaria valendo R\$ 2.063,55 (dois mil e sessenta e três reais e quinze centavos) e de doutorado R\$ 3.026,76 (três mil, vinte e seis reais e setenta e seis centavos), valores estes que seriam próximos aos que são pagos, desde setembro de 2018, pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP: R\$ 2.043,00, para mestrado I e R\$ 3.010,80 para doutorado I.

Os pós-graduandos, não estão imunes aos efeitos da Pandemia de Covid-19, antes ao contrário, graças ao caráter híbrido de suas atividades, são duramente atingidos pela peste e por necessidade e por justiça, posto que são eles que produzem o futuro do Brasil, merecem receber Auxílio Emergencial, ainda que na módica quantia de R\$600,00 (seiscentos reais).

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei, porquanto não só mitiga os efeitos da Pandemia de Covid-19, como faz justiça a setor estratégico para o desenvolvimento do Brasil.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2020.



Orlando Silva
Deputado Federal - PCdoB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.998, DE 14 DE MAIO DE 2020

Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzoni

Damarens Regina Alves

FIM DO DOCUMENTO
